



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0264758-90.2022.8.06.0001**

Apenos:

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**Viena Maria Figueiredo Ponce de Leao**

Requerido:

**Hapvida Assistência Médica Ltda**

Vistos etc.

O presente feito foi incluído em fila de julgamento observando as ordens preferenciais de julgamento e em consonância com a PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2023/PRES/CGJCE, que institui o esforço concentrado em JULGAMENTOS E BAIXAS, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará – 2023.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização proposta por Viena Maria Figueiredo Ponce de Leão em desfavor de Hapvida Assistência Médica Ltda, todos qualificados nestes autos.

Requerente alega que contratou o serviço de plano de saúde gerenciado pela requerida, declarando que foi diagnosticada com uma patologia (câncer no estômago com lesão expansiva infiltrando a parede posterior do corpo gástrico, cauda pancreática e adrenal esquerda com extensão ao hilo esplênico) estando em tratamento de quimioterapia, declarando que este tratamento causou anemia ferropriva persistente, ocasião em que o médico receitou um medicamento (ferinjected, 2 amp + SF 0,9% 100ml, IV em 1h, a cada 6 meses), mencionando que solicitou este produto a requerida, contudo lhe foi negado pela alegação de que não se enquadrava nas diretrizes de utilização, desejando sanar esta violação de direito.

Pede, inicialmente, (i) concessão da gratuidade judiciária.

Requer, liminarmente, (ii) determinação para fornecer o medicamento em preço.

Solicita, meritoriamente, (iii) indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00.

Acostou os documentos de págs. 13-42.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

**Decisão** de págs. 43-45 recebe a petição inicial, concede a gratuidade judiciária, defere o pedido liminar e determina a citação da requerida. Inconformada, a requerida formulou pedido de reconsideração, ocasião em que foi negado (pág. 245). Insatisfeita, a promovida interpôs agravo de instrumento, ocasião em que o TJCE rejeitou o pedido liminar (págs. 385-389) e não apreciou o mérito recursal.

**Contestação** de págs. 251-278 defende, meritoriamente, (a) que o tratamento deseja deve seguir as diretrizes de utilização fixada pela agência reguladora federal, (b) regularidade das limitações, segundo o rol da ANS, sendo certo que o fornecimento do tratamento voltado à referida terapêutica não contempla a todo e qualquer procedimento, mas apenas aqueles previstos na DUT, (c) que a solicitação do medicamento ferrinjected (carboximaltose férrica) não se caracteriza como um estimulador da eritropoiese e, portanto, sua indicação, está fora de DUT, (d) que agência reguladora, com expertise técnica na área de saúde, tem como base, regular e controlar os riscos cobertos, definindo o justo equilíbrio que deve existir para a fixação do preço praticado no mercado e o dimensionamento do serviço de saúde privada a ser oferecido ao usuário, sob pena de inviabilizar o próprio escopo do contrato, (e) taxatividade do rol da ANS, (f) inexistência de responsabilidade civil. Pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de págs. 71-243, 301-382, 402-483.

**Réplica** de págs. 485-493.

**Decisão** de pág. 499 determina a intimação das partes para manifestarem interesse em composição amigável ou na produção de outras provas, além da documental constante nos autos, acarretando o silêncio no julgamento antecipado, sendo requerido julgamento.

É o relatório. Decido.

### **MÉRITO**

**A controvérsia dos autos** aborda a discussão sobre **plano de saúde**, onde a requerente alega que firmou com a requerida contrato desta espécie, sendo que ao realizar um tratamento e solicitar um medicamento teve seu pedido negado porque não estava no Rol da ANS, requerendo, liminarmente, fornecimento do medicamento e, meritoriamente, indenização pelos danos morais sofridos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

**Analisando o ordenamento jurídico**, verifico que o **plano de saúde** configura um contrato, cuja essência se direciona em garantir ao contratante a cobertura de produtos e serviços médico-hospitalares, voltados a satisfação das necessidades orgânicas do paciente, de modo a resguardar-lhes o direito fundamental à saúde e a vida. Portanto, nesse campo, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe a autonomia da vontade, de modo que as restrições contratuais devem ser avaliadas com maior cautela, a ponto de não impedir um tratamento digno ao paciente.

Um ponto significativo desse contrato diz respeito ao **Rol da ANS**, onde as operadoras de planos de saúde restringem os tratamentos e medicamento aos que estejam obrigatoriamente descritos em aludido rol. Essa postura gerou ampla contrariedade jurídica, tendo em vista que no campo da liberdade teleológica muitos juízes caminhavam para compreensões antagônicas: de um lado, mencionado rol seria taxativo porque a finalidade era limitar o campo de alcance das empresas privadas custearem este serviço, devendo atender somente o que estava inscrito nesta determinação legal; de outro lado, referido rol seria exemplificativo porque a saúde deveria ser protegido em seu campo de maior amplitude, notadamente porque o custeio de serviço desta espécie mostra elevado e não seria razoável que o usuário corresse riscos de não dispor de tratamento adequado.

Diante destes parâmetros, este juízo era filiado a determinação de que o Rol da ANS tinha o caráter exemplificativo, com base nas razões anteriormente postas, motivo pelo qual a ausência de previsão no plano de saúde de procedimento médico específico não afastava o dever de cobertura. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA  
INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS  
FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.  
283/STF. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS.  
COBERTURA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE  
TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.  
APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO  
MANTIDA. 1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. 2. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). 3. Por ser o rol da ANS exemplificativo, a ausência de previsão de procedimento médico específico não afasta o dever de cobertura. 4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1405622/SP, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Data do julgamento: 08.04.2019).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando as reiteradas críticas do sistema de planos de saúde privados, de que o Rol da ANS deveria ter uma conotação mais significativa de referência e aplicação, notadamente estavam sofrendo desequilíbrio financeiro em suas contratações, apreciando os REsp 1.886.929 e 1.889.704, fixou de forma dominante que o Rol da ANS tem o caráter taxativo, mas flexibilizou sua aplicação, alinhando um conjunto de medidas que visem dar uma utilidade aos usuários destes planos que se encontram com tratamento ou medicamento fora do Rol da ANS, segundo estas medições:

- 1) O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
- 2) A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
- 3) É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

4) Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Ponderando esta determinação, entendo que esta postura busca aferir, de forma mais dominante, elementos de equilíbrio e não de exclusividade, porque ao mesmo tempo em que ficou firmada a taxatividade, possibilitou procedimentos para situações diversas, de modo a proporcionar tanto as possibilidades de atendimento, quanto o não excesso de obrigações aparentemente indevida para as operadoras privadas de saúde.

Todavia, o Poder Legislativo Federal, sensibilizado pelo fato do Poder Judiciário dedilhar uma política pública que presumidamente é de sua competência, e ponderando uma reclamação social de que a imposição da taxatividade ao Rol da ANS não contribuía para solução dos vários problemas de saúde atualmente vigentes, onde várias doenças possuíam alteração de tratamento cujo Rol da ANS poderia não seguir esta linha de aplicação, causando prejuízos a coletividade, promulgou, em 21.09.2022, a Lei 14.454/2022 que, acrescentando os §§12 e 13 ao art. 10 da Lei 9.656/1998 buscou alterar a compreensão do Rol da ANS que, em comparação com a decisão judicial anterior vigente, efetuou disposições de pouco utilidade, tendo em vista que apenas alterou a expressão “taxativo” para uma denominação menos rigorosa denominada “referência básica” e manteve em vigor o caráter de rol exemplificativo fixado na jurisprudência precedente. A propósito: A propósito:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Por seu turno, a **responsabilidade civil** representa uma retaliação contra um comportamento antissocial de alguém que tem em seu consciente a intenção de provocar uma lesão ou risco para com o próximo. Sob o ponto de vista técnico, denota-se tratar de instituto destinado em reparar os danos causados pela conduta (omissiva ou comissiva) que provocou um resultado (lesivo ou perigoso), estabelecido por um nexo de causalidade (entre a conduta empreendida e o resultado obtido).

Esta teoria tem um caráter subjetivo porque leva em conta a intenção do agente em querer um resultado ilícito, portanto, deve se avaliar não só esses elementos (conduta, resultado e nexo de causalidade), mas, acima de tudo, se a conduta foi dolosa (proferida de forma consciente) ou culposa (por circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia), conforme interpretação literal e teleológica do art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Um ponto importante deste instituto se refere as tipos de danos, onde uma vez comprovada a responsabilidade civil, deve-se efetuar a medição dos danos conforme a sua natureza, que nos presentes autos busca-se a reparação de danos morais.

Os danos morais representam uma lesão que atinge a pessoa do ofendido, violando o direito de personalidade e a dignidade da pessoa. Para caracterizar esse dano, a lei não fixou parâmetros de medição, visto que a subjetividade evidente impede essa aplicação. Entretanto, a jurisprudência pronunciou um entendimento, do qual sou partidário, de que o dano moral fica constatado nos casos em que a ofensa ultrapasse a barreira do mero aborrecimento ou dissabor. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

### AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA QUANDO EXISTENTE O CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou dissabor, fica caracterizado dano moral. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma acertada, que a recusa de autorização do cartão para pagamento de compras, quando presente o crédito em conta-corrente, e a posterior constatação de que, apesar da recusa, os valores foram efetivamente descontados da conta do autor, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 993366/SP, Data do Julgamento 04/05/2017)

Para a dosimetria do valor de reparação desse dano, por se tratar de aspectos objetivos, notadamente porque o resultado econômico exige uma referência exata, a jurisprudência estabeleceu com critérios cumulativos: bem jurídico lesado, condições



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta e vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.** A operadora de telefonia não comprovou que a autora efetivamente usufruiu dos serviços cobrados. O dano moral se mostra presumido diante da conduta ilícita e abusiva da ré. Declaração de inexigibilidade da cobrança. Dano moral evidenciado, consoante entendimento reiterado da Câmara. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da demandada e verba honorária fixada com esteio nas diretrizes dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. Apelo provido em parte. (TJ/RS, Ap Nº 70043789692, Julgado em 31.05.2012)

**Analizando a pretensão autoral**, observo que a **requerente** alega que a requerida negou em fornecer um dado medicamento porque este se encontrava fora do rol da ANS.

Examinando estes elementos, vejo que a promovente prescinde de uma medicação descrita nesta causa, conforme recomendação médica, sendo estes parâmetros razoáveis para a determinação do respectivo fornecimento, mesmo que não inscrito no Rol da ANS porque sua flexibilidade se mostrava possível para casos desta espécie ao tempo em que proposta a ação, caracterizando nesta análise inicial a possibilidade do direito desejado.

De sua parte, a **requerida** defende regularidade das limitações, segundo o rol da ANS; que o medicamento solicitado não se caracteriza como um estimulador da eritropoiese estando sua indicação fora de DUT; que agência reguladora, tem como base, regular e controlar os riscos cobertos, definindo o justo equilíbrio que deve existir para a fixação do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

preço praticado no mercado e o dimensionamento do serviço de saúde privada a ser oferecido ao usuário, sob pena de inviabilizar o próprio escopo do contrato; taxatividade do rol da ANS.

Sopesando estes dados, vejo que a promovida lastreia argumento ineficaz para este caso, tendo em vista que esta visão não tinha respaldo jurídico para este juízo, conforme razões anteriormente descritas.

Somado a isso, noto que a promovida não procurou explorar quais outros campos que a promovente poderia obter o resultado desejado, pois, em situações tais, penso que o mais importante não se vincula em restringir aplicações, mas que o plano de saúde pondere quais medidas se mostrariam hábeis em garantir o tratamento ao paciente apto em proteger sua saúde, de modo a demonstrar que se um medicamento não seria permitido, qual seria o outro passível de utilização, o que não ocorreu, sendo que a limitação proposta era repudiada por nossa justiça, simbolizando nesta análise subsequente o fortalecimento do direito pretendido.

**Ponderando estes fatos e provas**, vejo que o requerente expressou alegações que se fundaram em motivos legítimos e em prova documental convincente, enquanto a requerida usou um formalismo juridicamente passível de reprovação ao tempo destes fatos e não propôs nenhuma solução alternativa de tratamento, razão pela qual passo a apreciar o pedido levando em conta a culpabilidade da requerida.

**1º) Quanto ao fornecimento do medicamento**, vejo que esta medida foi concedida em sede de decisão liminar e é passível de ratificação porque demonstrado que o motivo para a não disposição deste tratamento não era juridicamente aceito. Defiro.

**2º) Quanto a reparação dos danos morais**, vejo que a requerente (1) sofreu a situação constrangedora que ultrapassam o mero aborrecimento, visto que ao necessitar de um medicamento de relevante importância, a recusa do fornecimento causa naturais abalos e preocupações quanto a sua eventual carência, (2) não demonstrou suas condições financeiras ou informações que possibilitem sabermos sua renda, devendo haver uma ponderação para se evitar o enriquecimento sem causa.

De outro lado, percebo que a requerida (3) é uma empresa de médio porte,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

presumindo dispor de uma razoável patrimônio financeiro e (4) dever aplicar uma política mais adequada para a restrição de medicamento, de modo que ao se deparar com pedidos de itens que estejam fora do rol da ANS deveria garantir algum tratamento similar como forma de evitar riscos ao paciente.

Assim, considero adequada a fixação da reparação de danos morais em valor que entendo não ser irrisório, muito menos exorbitante, mas atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, na quantia de R\$ 5.000,00. Defiro.

**DIANTE DO EXPOSTO, (I) ratifico a decisão liminar** proferida às págs. 43-45 para manter o reconhecimento do dever da requerida fornecer a requerente o medicamento objeto desta causa e **(II)  julgo procedente a ação** para condenar a requerida a pagar o requerente indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.

**Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Ceará**, comunicando o inteiro teor da presente decisão, para fins de conhecimento nos autos do agravo de instrumento interposto.

**Condeno a requerida** ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante art. 85, §2º, do CPC, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação e de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

**Intimem-se as partes**, uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, para os devidos fins de direito.

**Cientifique a parte sucumbente**, por carta registrada, para o recolhimento das custas e despesas processuais a que foi condenado para adimplir no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**Advirtam-se as partes** de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,  
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

**Transitada em julgado**, proceda o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

Fortaleza/CE, 22 de maio de 2023.

**Cid Peixoto do Amaral Neto**

Juiz de Direito